

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Projeto de Lei N. 4.696/98

VOTO EM SEPARADO

(Dep. Ricardo Fiuza)

Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados.

Tendo em vista o voto proferido no PL nº 4.696/98, acompanhado de substitutivo que apresentamos a esta Comissão, foram feitas tentativas de se chegar a um texto comum, capaz de compatibilizar a nossa posição e a do ilustre Dep. Maurício Rands, relator do referido Projeto de Lei. Nesse ínterim, foram encaminhados aos integrantes desta Comissão, inúmeros expedientes a respeito do assunto. Alguns em favor, outros contrários ao substitutivo que apresentamos. Dentre estes, destaco o do Exmº. Sr. Vice-Presidente do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, no qual, critica nosso substitutivo, apenas na parte referente à fixação do percentual dos juros mora devidos após o trânsito em julgado da sentença trabalhista . Acolhi a sugestão e, nessa parte, estou propondo a alteração do referido percentual, nos termos propostos pelo TST. Merece, igualmente, atenção, expediente distribuído aos membros desta Comissão , em papel timbrado da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA , porém, , pelo menos na cópia que recebemos, sem assinatura, embora conste o nome do Dr Grijalbo Fernandes Coutinho, aposto por processo mecanográfico e que serve de apoio ao parecer do Relator.

Cumpre-nos, desta forma, aditar a exposição que fizemos quando do encaminhamento do primeiro voto em separado , inclusive, por havermos, em alguns pontos, modificado o substitutivo, no que nos pareceu mais justo, na busca do entendimento. Registrando ser o nosso único propósito o de contribuir para o aprimoramento das instituições jurídicas do país, inclusive da legislação trabalhista, cabe-nos complementar o nosso voto, encaminhando à mesa para a devida publicação novo substitutivo com as modificações adiante justificadas.

Quanto ao acréscimo dos §§ 1º e 2º ao art. 877 e à nova redação proposta ao art. 768 da CLT

TEXTO ORIGINAL DA CLT	PROJETO Nº 4.696/98 (Relatório Maurício Rands)	SUBSTITUTIVO DEP. RICARDO FIUZA
Art. 877 - É competente para a execução das decisões o Juiz ou Presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio.	"Art.877..... § 1º A competência da Justiça do Trabalho para a execução do crédito trabalhista exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o da falência, da concordata e da liquidação. § 2º A cobrança judicial do crédito trabalhista não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata ou liquidação." (NR)	Pela manutenção do texto atual da CLT, rejeitando-se o acréscimo dos dois parágrafos propostos. O crédito trabalhista deve submeter-se ao juízo universal da falência, cf. previsto na Lei de Falências aprovada pela Câmara dos Deputados e em discussão no Senado Federal.
Art. 768 - Terá preferência em todas as fases processuais o dissídio cuja decisão tiver de ser executada perante o Juízo da falência.	"Art 768. Terá preferência em todas as fases processuais o dissídio cuja decisão tiver de ser executada contra a massa falida.	Pela manutenção do texto atual da CLT. Em primeiro lugar, a preferência do crédito trabalhista já é assegurada; em segundo lugar, porque sua aprovação negaria a competência do juízo universal da falência.

1. Defende-se a manutenção da redação original do Projeto de Lei nº 4696/98, excluindo-se a execução do crédito trabalhista do juízo universal da falência. Alega-se, apenas, que esse crédito tem privilégio sobre todos os demais, inclusive, os tributários. Nenhuma objeção foi feita, Senhor Presidente, ao fato levantado em nosso primeiro voto em separado, de que a nova Lei da Falência, recém aprovada nesta Casa (Projeto de Lei nº 4376/93), manteve o juízo universal da falência, inclusive para os créditos trabalhistas e tributários. Registre-se que uma das grandes inovações da Lei de Falências, foi a criação de mecanismos que, mediante acordo de credores, torna possível a recuperação das sociedades empresárias, tão necessárias à retomada do crescimento do País e à criação de novos empregos. A exclusão dos créditos trabalhistas desse juízo universal tornaria inócuas as próprias disposições da lei referentes à recuperação de sociedades empresárias, que se encontrem em estado falimentar. Além disto, a redação proposta desigualaria os diversos credores trabalhistas, privilegiando aqueles mais ágeis; os que reclamassem em primeiro lugar ou tivessem a sorte de verem seus processos distribuídos a um Juiz mais rápido. Nesses casos, obteriam a satisfação integral de seus créditos, em prejuízo daqueles que viessem a reclamar em data posterior, ou mesmo os que tivessem a má sorte de terem os seus processos distribuídos a uma vara mais lenta ou mais assoberbada de serviço. Em suma, o acréscimo proposto ao art. 877 da CLT apresenta-se

prejudicial e inconveniente ao trabalhador, devendo ser rejeitado, mantendo-se, assim, o princípio da universalidade do juízo da falência, única forma de se assegurar o tratamento isonômico a todos os credores trabalhistas, evitando que algum receba o crédito em prejuízo dos demais. Daí porque mantemos a nossa posição inicial, no sentido de rejeitar as alterações propostas ao art. 877, rejeitando, também, a alteração proposta ao art. 768 da CLT.

Quanto aos §§ 1º e 2º propostos ao art. 878 da CLT

TEXTO ORIGINAL DA CLT	PROJETO Nº 4.696/98 (Relatório Maurício Rands)	SUBSTITUTIVO FIUZA	DEP. RICARDO
Art. 878 - A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou ex officio pelo próprio Juiz ou Presidente ou Tribunal competente, nos termos do artigo anterior.	Art.878..... § 1º Quando se tratar de decisão dos Tribunais Regionais do Trabalho, ou do Tribunal Superior do Trabalho, a execução poderá ser promovida pelo Ministério Público do Trabalho. (NR)	Art. 878 § 1º Quando se tratar de decisão originária dos Tribunais Regionais do Trabalho, ou do Tribunal Superior do Trabalho, a execução poderá ser promovida pelo Ministério Público do Trabalho. (NR)	
Parágrafo único - Quando se tratar de decisão dos Tribunais Regionais, a execução poderá ser promovida pela Procuradoria da Justiça do Trabalho	§ 2º É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente. (NR)	§ 2º Prescreve em dois anos o direito de promover a execução ou a liquidação de sentença, contados da data em que se esgotou o prazo para o exeqüente praticar ato indispensável ao prosseguimento da execução, salvo motivo justificado.	

2. Com referência ao § 1º do art. 878, não fora encaminhada a esta Comissão objeção alguma à nossa proposta de deixar expresso que a legitimação do Ministério Público do Trabalho para promover a execução trabalhista se restrinja às hipóteses de ações originárias nos Tribunais do Trabalho. Evita-se, assim, que, em toda e qualquer hipótese onde houver recurso ao TRT, o MP esteja legitimado a promover a execução.

Quanto ao § 2º do art. 878, o Senhor Relator da matéria opõe-se à proposta original do Executivo, que, a nosso ver, deve ser restaurada, introduzindo-se na CLT regra sobre a prescrição intercorrente da execução trabalhista. Apegam-se, os opositores da proposta, ao enunciado 114 do TST, que diz ser inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente. Argumenta-se, ainda, que “na seara trabalhista a execução pode ser promovida de ofício pelo Juiz (art. 878 , CLT) , o que

impossibilita, como princípio, qualquer imputação de perda do direito à execução por inércia da parte reclamante”.

Quanto a esse primeiro aspecto, Senhor Presidente, convém esclarecer que a Jurisprudência do TST se choca com a jurisprudência da nossa Corte Suprema, resumida nas Súmulas n.ºs. 327 (“*O direito trabalhista admite a prescrição intercorrente*”) e 159 (“*Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação*”). O objetivo da proposta original do Poder Executivo e que reiteramos em nosso substitutivo é, justamente, eliminar esse conflito, e preservar a segurança jurídica, que é da essência do Estado democrático de direito. Em verdade, se o próprio direito de reclamar prescreve em dois anos, conforme mandamento constitucional ¹, é lógico que também a execução deva se submeter à prescrição. A proposta acolhida no parecer do Sr Relator contraria, portanto, a jurisprudência do Supremo, vulnera o princípio da igualdade das partes e põe no limbo o princípio da segurança jurídica. Aliás, a quebra do princípio da segurança jurídica, antes de beneficiar o trabalhador o prejudica, pois é inibidor, altamente inibidor, de investimentos produtivos criadores de empregos. Em verdade, com absoluta certeza, ninguém de bom senso, se disporá a fazer investimentos em locais aonde não haja segurança jurídica nas relações sociais.

Quanto ao segundo aspecto, Senhor Presidente, convém igualmente esclarecer que o fato da execução poder ser promovida de ofício pelo Juiz não obsta a que seja reconhecida a prescrição sempre que, no curso do processo executivo, o Juiz tiver fixado prazo para o exequente praticar qualquer ato indispensável ao prosseguimento da execução, e tenha esse prazo se esgotado, sem que o exequente o tenha praticado. Por exemplo: o Juiz intima o empregado a apresentar a sua planilha de cálculos, sem o que não se pode prosseguir com a execução. Se o empregado não o fizer, a execução deve ficar paralisada “*ad aeternum*”? Mesmo podendo iniciar a execução de ofício, em muitas situações, o Juiz não poderá jamais se substituir ao exequente. Nessas hipóteses, deve ser permitida a decretação da prescrição intercorrente e punido o demandante omissor. Esse, inclusive, tem sido também o entendimento uníssono da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Resp.432.586-RO, julg. 13.06.2003, Rel. Min. Eliana Calmon; AgrReg no Ag. 275.900-RGS, Min. Eliana Calmon) e do Supremo (STF, RE 106217/SP, Rel. Min. Octávio Gallotti)

¹ **CF/88**: “Art. 7.º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIX – ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de: a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato; b) até dois anos após a extinção do contrato, para o trabalhador rural;”

Quanto ao proposto art. 878-B²

TEXTO ORIGINAL DA CLT	PROJETO Nº 4.696/98 (Relatório Maurício Rands)	SUBSTITUTIVO DEP. RICARDO FIUZA
Inexistente	<p>“Art. 878-B - O juiz, de ofício ou a requerimento da parte exequente, pode suspender a execução nas hipóteses de não ser localizado o devedor ou não serem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. § 1º - Durante o período de suspensão não corre qualquer prazo de prescrição. § 2º - Será concedido prazo de cinco dias, antes da suspensão de ofício, para que o exequente apresente elementos para o prosseguimento da execução. § 3º - Decorrido o prazo de um ano sem que seja localizado o devedor ou bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. § 4º - Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução a qualquer tempo em que sejam encontrados ou o devedor ou bens penhoráveis”. (NR)</p>	<p>“Art. 878-B - O juiz, de ofício ou a requerimento da parte exequente, pode suspender a execução nas hipóteses de não ser localizado o devedor ou não serem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. § 1º - Será concedido prazo de cinco dias, antes da suspensão de ofício, para que o exequente apresente elementos para o prosseguimento da execução. § 2º - Decorrido o prazo de um ano sem que seja localizado o devedor ou bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. § 3º - Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução a qualquer tempo em que sejam encontrados ou o devedor ou bens penhoráveis”. (NR)</p>

3. O ilustre Relator se opõe à proposta constante de nosso primeiro substitutivo, defendendo a manutenção, no texto do projeto, do art. 878-B, que praticamente repete o art. 40 da Lei das Execuções Fiscais. No sentido de contribuir para a construção de um entendimento que melhor atenda aos interesses do trabalhador brasileiro, estamos reconsiderando o nosso ponto de vista anterior, passando a concordar, nesse ponto, com o parecer do ilustre Relator, salvo no tocante ao § 1º, que deve ser suprimido. Com o propósito de aprimorar o texto, garantir os direitos do trabalhador e manter a estabilidade das relações jurídicas, aceitamos as regras contidas nos §§ 2º, 3º e 4º, a exemplo do que já acontece na execução fiscal.

Entretanto deve ser suprimido o § 1º. O referido dispositivo torna o crédito trabalhista praticamente imprescritível, ao estabelecer que, nas hipóteses de não ser localizado o devedor ou não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, não correrá prazo de prescrição. Ocorre, Senhor Presidente, que essa regra vulnera o princípio da segurança jurídica e das relações sociais, conforme registramos no comentário anterior.

² Esse dispositivo não esteve presente na redação original do projeto. Foi acrescentado no substitutivo Fleury.

Outrossim, cabe lembrar que a Lei das Execuções Fiscais, utilizada subsidiariamente, pelos Juízes do Trabalho, no seu art. 40, “in fine”, estabeleceu que durante o prazo de suspensão da execução não correrá o prazo de prescrição. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal entenderam que, mesmo assim, haveria a prescrição intercorrente, face ao disposto no CTN, que havia estabelecido prazo prescricional, para os créditos tributários de 5 (cinco) anos. Portanto, tendo em vista a tradição jurisprudencial brasileira, igual inserção na CLT somente ensejará motivos para demandas, com evidentes prejuízos ao trabalhador.

Quanto ao proposto art. 883-A da CLT

TEXTO ORIGINAL DA CLT	PROJETO Nº 4.696/98 (Relatório Maurício Rands)	SUBSTITUTIVO DEP. RICARDO FIUZA (com alterações)
Inexistente	<p>"Art. 883-A Quando não encontrados bens da sociedade ou insuficientes os localizados para responder pelo título executivo, são também sujeitos passivos da execução trabalhista, solidariamente com a pessoa jurídica, por atos praticados em violação à lei, ao contrato, ou ao estatuto:</p> <p>I - os sócios gerentes das sociedades mercantis de qualquer natureza;</p> <p>II - os administradores das sociedades por ações e os que o tiverem sido desde a propositura da ação.</p> <p>§ 1º Para a legitimação passiva das pessoas referidas nos incisos I e II, caberá ao exequente comprovar previamente, por certidão do órgão competente, a situação de cada uma delas no que tange à sua participação da sociedade ou em sua administração.</p> <p>§ 2º As pessoas físicas referidas nos incisos I e II poderão eximir-se de responder pela execução se indicarem bens livres e desembaraçados da sociedade executada que possam responder pelo débito trabalhista.</p> <p>§ 3º Quando citado o executado, verificar-se-á quaisquer das situações previstas no caput e, não cumprido o previsto no § 2º, proceder-se-á à citação do responsável solidário para que, em quarenta e oito horas, pague, deposite ou indique bens livres e desembaraçados da empresa, respondendo pelo prosseguimento da execução caso não o faça. Garantido o juízo e ciente o responsável solidário, este poderá opor embargos à execução, no prazo de cinco dias.</p>	<p>"Art. 883-A Quando não encontrados bens da sociedade ou insuficientes os localizados para responder pelo título executivo, são também sujeitos passivos da execução trabalhista, solidariamente com a pessoa jurídica, por atos que tenham praticado em violação à lei, ao contrato, ou ao estatuto:</p> <p>I - os administradores das sociedades empresárias;</p> <p>II - os que o tiverem sido desde a propositura da ação.</p> <p>§ 1º - As pessoas referidas nos incisos I e II serão chamadas ao processo mediante intimação pessoal, sendo-lhes concedido o prazo de 5 (cinco), a contar da intimação, para que se pronunciem sobre os atos a si imputados como violadores à lei, ao contrato ou ao estatuto, devendo, neste mesmo prazo, fazer prova de isenção da responsabilidade a que se refere o "caput" deste artigo.</p> <p>§ 2º - Chamadas ao feito, as pessoas naturais referidas nos incisos I e II poderão eximir-se de responder pela execução se indicarem bens livres e desembaraçados da sociedade executada que possam garantir o débito trabalhista.</p> <p>§ 3º. A decisão que reconhecer a legitimação passiva das pessoas referidas nos incisos I e II deverá apontar, objetivamente, sob pena de nulidade, quais os atos por elas praticados em violação à lei, ao contrato, ou ao estatuto. Dessa decisão caberá agravo, ao qual poderá ser atribuído efeito suspensivo.</p>

4. Quanto às modificações que propusemos ao art. 883-A, sustentam os seus opositores não se poder transferir ao exequente, pessoa, em geral hipossuficiente, o ônus de provar que os sócios da pessoa jurídica praticaram determinados atos violadores da lei, do contrato, ou do estatuto. Ocorre, que mesmo sendo economicamente a parte mais fraca, o trabalhador, na sua expressiva maioria, é juridicamente assistido pelos seus Sindicatos que, bem estruturados, têm condições de promover as diligências que se fizerem necessárias. Por outro lado, se está partindo da presunção de que o sócio de uma empresa, pelo simples fato de ser sócio, tem poder de gestão e praticou atos violadores da lei. Igualmente, se está presumindo que uma empresa somente se torna insolvente em virtude de atos fraudulentos praticados por seus sócios. Esquece-se, que a atividade empresarial, seja exercida em uma micro-empresa ou em uma poderosa multinacional, é uma atividade de risco. Seu sucesso, nem sempre, é decorrência de uma administração exemplarmente eficiente, e o seu insucesso, também, nem sempre é o resultado de uma administração desastrosa ou fraudulenta. A verdade, é que o sucesso ou o insucesso pode ocorrer em virtude de fatos estranhos à vontade dos sócios e dos administradores. Mesmo assim, concordamos em alterar parcialmente a proposta que apresentamos no sentido de retirar essa atribuição da seara exclusiva do reclamante, desde que no texto fique expressa a obrigatoriedade da decisão judicial que decrete a solidariedade, apontar objetivamente quais foram os atos praticados pelos apontados como responsáveis solidários.

Afirma-se, que não se pode falar “*em violação ao princípio da ampla defesa, porquanto é assegurado ao devedor solidário, chamado na fase de execução, o uso dos embargos à execução*”. Ora, Senhor Presidente, obrigar o pretense devedor a garantir o juízo para se opor a uma imputação de responsabilidade que, muitas vezes, pode ser absurda ou teratológica, representa insofismável descumprimento dos princípios do *due process of law* e do *direito à ampla defesa* consagrados na nossa Constituição Federal. Vamos imaginar que alguém que nunca foi sócio, muito menos administrador de determinada empresa, e desprovido de patrimônio, venha a ser chamado solidariamente a responder, no processo de execução, por uma dívida de milhões. Qual a alternativa ?

Finalmente, alega-se o descabimento da referência a agravo de instrumento, pois, segundo dizem, se trata de recurso inexistente na processualística trabalhista. Em verdade, a CLT, no seu art. 897 consagra o agravo de instrumento, mas, tão somente, contra despachos que denegarem a interposição de recursos. Ocorre, que o argumento não tem validade para obstar o legislador de criar qualquer

recurso antes inexistente, o que não é o caso. O que pretendíamos com a proposta constante de nosso substitutivo foi estender o agravo de instrumento a nova hipótese, permitindo-se que lhe seja dado efeito suspensivo, como hoje já é previsto na legislação processual civil. Inclusive, se assim não for, aquelas pessoas injustamente demandadas irão se utilizar de mandado de segurança, assoberbando o judiciário e dificultando a execução trabalhista. Face às considerações acima, propomos, novamente visando à construção de uma proposta de consenso, que o dispositivo passe a contar com a seguinte redação:

"Art. 883-A Quando não encontrados bens da sociedade ou insuficientes os localizados para responder pelo título executivo, são também sujeitos passivos da execução trabalhista, solidariamente com a pessoa jurídica, por atos que tenham praticado em violação à lei, ao contrato, ou ao estatuto:

I - os administradores das sociedades empresárias;

II - os que o tiverem sido desde a propositura da ação.

§ 1º - As pessoas referidas nos incisos I e II serão chamadas ao processo mediante intimação pessoal, sendo-lhes concedido o prazo de 5 (cinco), a contar da intimação, para que se pronunciem sobre os atos a si imputados como violadores à lei, ao contrato ou ao estatuto, devendo, neste mesmo prazo, fazer prova de isenção da responsabilidade a que se refere o “caput” deste artigo.

§ 2º - Chamadas ao feito, as pessoas naturais referidas nos incisos I e II poderão eximir-se de responder pela execução se indicarem bens livres e desembaraçados da sociedade executada que possam garantir o débito trabalhista.

§ 3º. A decisão que reconhecer a legitimação passiva das pessoas referidas nos incisos I e II deverá apontar, objetivamente, sob pena de nulidade, quais os atos por elas praticados em violação à lei, ao contrato, ou ao estatuto. Dessa decisão caberá agravo, ao qual poderá ser atribuído efeito suspensivo “.

Quanto ao proposto art. 883-B da CLT

TEXTO ORIGINAL DA CLT	PROJETO Nº 4.696/98 (Relatório Mauricio Rands)	SUBSTITUTIVO DEP. RICARDO FIUZA
Inexistente	Art. 883-B Quando o executado, após o ajuizamento da ação, ocultar, de alguma forma, seu patrimônio, utilizando-se, mediante aquisição ou transferência de bens, de uma outra personalidade jurídica, de qualquer natureza, pode o juiz, de ofício ou a requerimento da parte exeqüente, desconsidera-la, declarando a nulidade dos respectivos atos jurídicos e fazendo recair a execução sobre a parcela patrimonial ocultada.	Art.883-B Quando o executado, após o ajuizamento da ação, ocultar, de alguma forma, seu patrimônio, utilizando-se, mediante aquisição ou transferência de bens, de uma outra personalidade jurídica, de qualquer natureza, pode o juiz, de ofício, a requerimento da parte exeqüente ou do Ministério Público, desconsiderá-la, declarando a nulidade dos respectivos atos jurídicos e fazendo recair a execução sobre a parcela patrimonial ocultada. § 1º A decisão que decretar a desconsideração deverá indicar, objetivamente, sob pena de nulidade, quais os atos praticados pelos administradores ou sócios da pessoa jurídica; § 2º Antes de desconsiderar a personalidade jurídica, o juiz facultará aos administradores ou sócios, o prévio exercício do contraditório,

concedendo-lhes o prazo de quinze dias para produção de suas defesas.

§ 3º Nos casos de fraude à execução, não será desconsiderada a personalidade jurídica antes de declarada a ineficácia dos atos de alienação, com a conseqüente excussão dos bens retornados ao patrimônio da pessoa jurídica.

5. No tocante à proposta de acréscimo do art. 883-B, referente à disciplina da desconsideração da personalidade jurídica, não foi distribuído a esta Comissão expediente algum, apontando qualquer equívoco na redação que propusemos. Sabemos que há pronunciamentos sustentando a necessidade de se normatizar o instituto da desconsideração no Direito do Trabalho, com o que concordamos integralmente e é o que procuramos fazer através do substitutivo apresentado.

Senhor Presidente, nossa preocupação e insistência com a inserção de normas processuais que assegurem o exercício do direito de defesa decorre, em primeiro lugar, do compromisso que assumimos, quando tomamos posse no honroso cargo de Deputado Federal, de defender a Constituição. Também tem o intuito de proteger o trabalhador, garantindo a plena eficácia do instituto da desconsideração, assegurando um rito procedimental mínimo que lhe garanta sustentabilidade nas instâncias superiores. Se isto não for feito, mais adiante, aquele a quem, judicialmente, for atribuída responsabilidade pessoal pelos débitos da pessoa jurídica, pedirá sua anulação, com a alegação de que não lhe foi assegurado o direito de ampla defesa previsto na Constituição de 1988.

Quanto ao proposto art. 883-C da CLT

TEXTO ORIGINAL DA CLT	PROJETO Nº 4.696/98 (Relatório Maurício Rands)	SUBSTITUTIVO DEP. RICARDO FIUZA
Inexistente	Art. 883-C No processo trabalhista, a ação rescisória não impede a liquidação e a execução definitiva do julgado que se pretende rescindir, mas a sua procedência, pendente de recurso, suspende automaticamente a execução em andamento, até decisão final, quanto aos atos que importem alienação de domínio".	Mantém o texto proposto, sem objeções.

6. No tocante à proposta de acréscimo do art. 883-C, concordamos com a proposta constante do Substitutivo Fleury, pelo que nos acostamos, nesse ponto, ao parecer do ilustre relator.

Quanto ao acréscimo do inciso IV ao art 31 da Lei n. 8.666/93

TEXTO ORIGINAL DO PROJETO Nº 4.696/98 (Relatório INCISO IV DA LEI N. 8.666/93)	DO PROJETO Nº 4.696/98 (Relatório N. Maurício Rands)	SUBSTITUTIVO DEP. RICARDO FIUZA
Inexistente	Art. 31 IV - certidão negativa de execução trabalhista em caráter definitivo, expedida pela Justiça do Trabalho da sede da pessoa jurídica, ou domicílio da pessoa física." (NR)	Art. 31..... IV-..... "§ 7º - tem os mesmos efeitos previstos no inciso IV deste artigo a certidão de que conste a existência de créditos trabalhistas, em curso de execução em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa"(NR)

7. No que se refere à Lei n. 8.666/93, o projeto 4.696/98, em sua redação original, propunha o acréscimo de mais um inciso ao art. 31, passando a exigir, entre os documentos comprobatórios da qualificação econômico-financeira das empresas participantes de licitações públicas, "*certidão negativa de execução trabalhista em caráter definitivo*". A proposta que apresentamos, no primeiro voto em separado, foi apenas no sentido de assegurar o mesmo tratamento que hoje é concedido às certidões referentes aos créditos tributários, ou seja, prevendo que terá os mesmos efeitos da certidão negativa, "a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa" (CTN, art. 206).

Inexplicavelmente, parece haver quem se oponha a essa proposta, sem qualquer argumento convincente, limitando-se a alegar que a exigência da certidão negativa perderia o sentido, e que o devedor trabalhista aproveitaria o permissivo legal para protelar, ainda mais, o pagamento de seu débito. Esse argumento não é correto, como aliás não é correta, sequer, a exigência da "certidão negativa de execução trabalhista". Caso a redação atual do projeto venha a prevalecer, estar-se-á, simplesmente, constringendo o executado trabalhista a quitar um débito garantido judicialmente, como única forma dele participar de licitações públicas. Isto tem sido recusado pelos Tribunais

pátrios, inclusive pelo Supremo Tribunal Federal que, em repúdio a essa prática sumulou o entendimento seguinte: “Súmula 70 - É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo”. “Súmula 547 - Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais”. Em decisões formadoras da referida Súmula 547, decidiu o Supremo: “Não é lícito à Administração impedir ou cercear a atividade profissional do contribuinte, para compeli-lo ao pagamento de débito” (RExt. 63.045-SP, RTJ, 454/422); “ Solve et repete - A jurisprudência do S.T.J. já se pacificou no sentido de que não sobrevivem, no direito atual, as medidas restritivas das atividades profissionais, lícitas, dos contribuintes que os DL. 5 e 42, de 1937, autorizavam (RE 60.664 e 63.047, do Pleno, unânimes, de 14.2.68) ” (RExt. 64.054, RTJ, 44/776).

Por estes motivos, mantenho o meu voto, no sentido de acrescentar mais um parágrafo ao dispositivo, dispondo sobre a certidão positiva com efeitos de negativa.

Quanto à alteração proposta ao 39 da Lei n. 8.177/91

TEXTO ORIGINAL DA Lei n. 8.177/91	PROJETO Nº 4.696/98 (Relatório Maurício Rands)	SUBSTITUTIVO DEP. RICARDO FIUZA
§ 1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no caput juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.	"Art. 39..... § 1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no caput, juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados <i>pro rata die</i> , ainda que não explicitados na sentença, ou termo de conciliação. A partir do trânsito em julgado da sentença, ou do descumprimento de obrigação prevista no acordo, o percentual de juros será de dois por cento. "	Art. 39..... § 1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no <i>caput</i> , juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados <i>pro rata die</i> , ainda que não explicitados na sentença, ou termo de conciliação. A partir do trânsito em julgado da sentença, ou do descumprimento de obrigação prevista no acordo, o percentual de juros será o mesmo que estiver sendo cobrado pela Fazenda Nacional na mora dos seus tributos. "

7. Concordamos em alterar a redação do art. 39 da Lei 8.177 de modo a compatibilizá-lo com o Código Civil. Ao invés de mantermos o percentual dos juros de mora em 1% ao mês, propomos elevá-los para o mesmo percentual que estiver sendo cobrado pela Fazenda nacional na mora dos seus tributos , tal como já estabelece o art. 406 do CC.

A proposta de nova redação ao dispositivo atende a sugestão elaborada pelo Tribunal Superior do Trabalho e remetida a esta Comissão através de expediente assinado pelo Senhor Vice-Presidente daquele Tribunal.

Por todas as razões acima expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara n. 4696/98, nos termos do substitutivo em anexo, com a alterações acima referidas, prejudicadas todas as emendas.

Sala da Comissão, 02 de Dezembro de 2003.

Dep. Ricardo Fiuza

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.696, DE 1998

Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre execução na Justiça do Trabalho e dá outras providências.

SUBSTITUTIVO

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1o O art. 878 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, passa a vigorar com seguinte redação:

"Art. 878.....

§ 1º Quando se tratar de decisão originária dos Tribunais Regionais do Trabalho, ou do Tribunal Superior do Trabalho, a execução poderá ser promovida pelo Ministério Público do Trabalho.

§ 2º Prescreve em dois anos o direito de promover a execução ou a liquidação de sentença, contados da data em que se esgotou o prazo para o exequente praticar ato indispensável ao prosseguimento da execução, salvo motivo justificado “. (NR)

Art. 2o Acrescente-se, após o art. 778-A, o seguinte dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei no 5.452, de 1o de maio de 1943:

“Art. 878-B - O juiz, de ofício ou a requerimento da parte exequente, pode suspender a execução nas hipóteses de não ser localizado o devedor ou não serem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

§ 1º - Será concedido prazo de cinco dias, antes da suspensão de ofício, para que o exequente apresente elementos para o prosseguimento da execução.

§ 2º - Decorrido o prazo de um ano sem que seja localizado o devedor ou bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição.

§ 3º - Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução a qualquer tempo em que sejam encontrados ou o devedor ou bens penhoráveis”.

Art. 3o São acrescentados, após o art. 883, os seguintes dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei no 5.452, de 1o de maio de 1943:

“Art. 883-A Quando não encontrados bens da sociedade ou insuficientes os localizados para responder pelo título executivo, são também sujeitos passivos da execução trabalhista, solidariamente com a pessoa jurídica, por atos que tenham praticado em violação à lei, ao contrato, ou ao estatuto:

I - os administradores das sociedades empresárias;

II - os que o tiverem sido desde a propositura da ação.

§ 1º - As pessoas referidas nos incisos I e II serão chamadas ao processo mediante intimação pessoal, sendo-lhes concedido o prazo de 5 (cinco), a contar da intimação,

para que se pronunciem sobre os atos a si imputados como violadores à lei, ao contrato ou ao estatuto, devendo, neste mesmo prazo, fazer prova de isenção da responsabilidade a que se refere o “caput” deste artigo.

§ 2º - Chamadas ao feito, as pessoas naturais referidas nos incisos I e II poderão eximir-se de responder pela execução se indicarem bens livres e desembaraçados da sociedade executada que possam garantir o débito trabalhista.

§ 3º. A decisão que reconhecer a legitimação passiva das pessoas referidas nos incisos I e II deverá apontar, objetivamente, sob pena de nulidade, quais os atos por elas praticados em violação à lei, ao contrato, ou ao estatuto. Dessa decisão caberá agravo, ao qual poderá ser atribuído efeito suspensivo”.

“Art.883-B Quando o executado, após o ajuizamento da ação, ocultar, de alguma forma, seu patrimônio, utilizando-se, mediante aquisição ou transferência de bens, de uma outra personalidade jurídica, de qualquer natureza, pode o juiz, de ofício, a requerimento da parte exequente ou do Ministério Público, desconsiderá-la, declarando a nulidade dos respectivos atos jurídicos e fazendo recair a execução sobre a parcela patrimonial ocultada.

§ 1º A decisão que decretar a desconsideração deverá indicar, objetivamente, sob pena de nulidade, quais os atos praticados pelos administradores ou sócios da pessoa jurídica;

§ 2º Antes de desconsiderar a personalidade jurídica, o juiz facultará aos administradores ou sócios, o prévio exercício do contraditório, concedendo-lhes o prazo de quinze dias para produção de suas defesas.

§ 3º Nos casos de fraude à execução, não será desconsiderada a personalidade jurídica antes de declarada a ineficácia dos atos de alienação, com a conseqüente excussão dos bens retornados ao patrimônio da pessoa jurídica.”

“Art. 883-C No processo trabalhista, a ação rescisória não impede a liquidação e a execução definitiva do julgado que se pretende rescindir, mas a sua procedência, pendente de recurso, suspende automaticamente a execução em andamento, até decisão final, quanto aos atos que importem alienação de domínio”.

Art. 4º O art. 31 da Lei n. 8.666/93 passa a vigorar com seguinte redação:

Art.31.....

IV - certidão negativa de execução trabalhista em caráter definitivo, expedida pela Justiça do Trabalho da sede da pessoa jurídica, ou domicílio da pessoa física.

§ 7º - tem os mesmos efeitos previstos no inciso IV deste artigo a certidão de que conste a existência de créditos trabalhistas, em curso de execução em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa”(NR)

Art. 5º O § 1º do art. 39 da Lei n. 8.177/91 passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 39.....

§ 1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas

condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no *caput*, juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados *pro rata die*, ainda que não explicitados na sentença, ou termo de conciliação. A partir do trânsito em julgado da sentença, ou do descumprimento de obrigação prevista no acordo, o percentual de juros será o mesmo que estiver sendo cobrado pela Fazenda Nacional na mora dos seus tributos.
.....”(NR)

Art. 6o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão em 02 de dezembro de 2003

Deputado Ricardo Fiuza